

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 25.396/25/3^a Rito: Sumário
PTA/AI: 01.004412947-56
Impugnação: 40.010159896-15
Impugnante: Rama Participações, Serviços, Comércio, Importação e Exportação Ltda
IE: 001550552.00-30
Proc. S. Passivo: CARMO RASSI
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST - BEBIDAS. Constatada a saída de mercadorias sujeitas à substituição tributária com recolhimento a menor do ICMS/ST, nos termos dos art. 13, § 19, item 2 da Lei 6.763/75 e conforme o art. 19, inciso I, alínea “b”, item 3 do Anexo XV do RICMS/02 ou art. 20, inciso I, alínea “b”, item 2 do Anexo VII do RICMS/23. Legítimas as exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c” do mesmo diploma legal.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - FUNDO DE ERRADICAÇÃO DA MISÉRIA - FEM. Constatou-se a falta de recolhimento do ICMS/ST relativo ao Fundo de Erradicação da Miséria - FEM (adicional de dois pontos percentuais na alíquota do imposto), nos termos do art. art. 12-A da Lei 6.763/75 e no art. 2º, inciso I do Decreto 46.927/15, com vigência até 31/12/22 e art. 2º, inciso I do Decreto 48.736/23, com vigência a partir de 01/01/24. Corretas as exigências do ICMS/ST relativo ao FEM e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de recolhimento a menor do ICMS devido por Substituição Tributária (ICMS/ST), no período de 01/09/20 a 31/12/24, incidente nas saídas dos produtos constantes no Capítulo 2 – bebidas alcoólicas, exceto cerveja e chope, item 24.0 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 (e equivalente do RICMS/23) e conforme notas fiscais listadas no Anexo 1, bem como da falta de recolhimento do adicional do Fundo de Erradicação da Miséria (FEM), previsto no art. 12-A da Lei nº 6.763/75 e no art. 2º, inciso I do Decreto 46.927 de 29/12/15, com vigência até 31/12/22 e art. 2º, inciso I do Decreto 48.736 de 26/12/23, com vigência a partir de 01/01/24.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exige-se o ICMS/ST, o FEM, a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e § 2º, inciso I e a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c” c/c § 2º, inciso I, todos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta Impugnação, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, contra a qual a Fiscalização se manifesta.

DECISÃO

Da Preliminar

Da Nulidade do Auto de Infração

A Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios no lançamento, mencionando que a Fiscalização não solicitou documentos e/ou informações através do “TIAF” (*sic*), impedindo-a de apresentar as informações que poderiam evitar a emissão do Auto de Infração e ainda de exercer seu direito de ampla defesa.

Todavia, razão não lhe assiste.

Conforme afirma a Fiscalização:

Apesar de a Impugnante se referir ao TIAF, esclarecemos que este reporta-se ao AIAF nº 10.000055194.35, emitido com o fim de documentar o início da ação fiscal, conforme o artigo 69, inciso I do Decreto 44.747/08 (RPTA):

Art. 69 - Para os efeitos de documentar o início de ação fiscal, observados os modelos estabelecidos pela Secretaria de Estado de Fazenda, a autoridade lavrará, conforme o caso:

I - Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF);

No artigo 70 do mesmo dispositivo, consta que:

Art.70 - O Auto de Início de Ação Fiscal será utilizado para solicitar do sujeito passivo a apresentação de livros, documentos, dados eletrônicos e demais elementos relacionados com a ação fiscal, com indicação do período e do objeto da fiscalização a ser efetuada.

No caso em questão foi informado no AIAF que “neste momento, não foram requisitados documentos”, tendo em vista que, atualmente, as informações são encontradas nos sistemas da SEF/MG, não havendo a necessidade de apresentação por parte dos contribuintes.

(...)

Assim, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa da Autuada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais, o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Induvidoso que a Autuada compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

A Impugnante requer, ainda, a realização de prova pericial sem, contudo, formular os quesitos pertinentes.

Nesse sentido, prescreve o art. 142, § 1º, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08:

Art. 142 - A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º - Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

I - não será apreciado quando desacompanhado da indicação precisa de quesitos;

(...)

Não bastasse, verifica-se que a produção de prova pericial é totalmente desnecessária em face dos fundamentos e documentos constantes dos autos.

Do Mérito

Conforme, a autuação versa sobre a constatação de recolhimento a menor do ICMS devido por Substituição Tributária (ICMS/ST), no período de 01/09/20 a 31/12/24, incidente nas saídas dos produtos constantes no Capítulo 2 – bebidas alcoólicas, exceto cerveja e chope, item 24.0 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 (e equivalente do RICMS/23) e conforme notas fiscais listadas no Anexo 1, bem como da falta de recolhimento do adicional do Fundo de Erradicação da Miséria (FEM), previsto no art. 12-A da Lei nº 6.763/75 e no art. 2º, inciso I do Decreto 46.927 de 29/12/15, com vigência até 31/12/22 e art. 2º, inciso I do Decreto 48.736 de 26/12/23, com vigência a partir de 01/01/24.

Exige-se o ICMS/ST, o FEM, a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e § 2º, inciso I e a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c” c/c § 2º, inciso I, todos da Lei nº 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As mercadorias, objeto da autuação, estão elencadas no Capítulo 2 – Bebidas Alcoólicas, exceto Cerveja e Chope, item 24.0 da Parte 2 do Anexo XV do Decreto 43.080/02 (RICMS/02), vigente até 30/06/23 ou do Decreto 48.589/23 (RICMS/23), vigente a partir de 01/07/23.

No presente caso, a base de cálculo do ICMS/Substituição Tributária nas operações subsequentes está prevista no art. 13, § 19, item 2 da Lei nº 6.763/75 e conforme o art. 19, inciso I, alínea “b”, item 3 do Anexo XV do RICMS/02 ou artigo 20, inciso I, alínea “b”, item 2 do Anexo VII do RICMS/23:

Lei nº 6.763/75

Art. 13 - A base de cálculo do imposto é:

(...)

§ 19 - A base de cálculo, para fins de substituição tributária, será:

(...)

2 - em relação a operação ou prestação subsequentes, obtida pelo somatório das parcelas seguintes:

a) o valor da operação ou da prestação própria realizada pelo substituto tributário ou pelo substituído intermediário;

b) o montante dos valores de seguro, de frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis ao adquirente ou ao tomador de serviço;

c) a margem de valor agregado, nela incluída a parcela referente ao lucro e o montante do próprio imposto, relativa a operação ou prestação subsequentes, que será estabelecida em regulamento, com base em preço usualmente praticado no mercado considerado, obtido por levantamento, ainda que por amostragem, ou através de informações e outros elementos fornecidos por entidade representativa do respectivo setor, adotando-se a média ponderada dos preços coletados.

RICMS/02 - ANEXO XV

Art. 19 - A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária é:

I - em relação às operações subsequentes:

(...)

b) tratando-se de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária que não tenha seu preço fixado por órgão público competente, observada a ordem:

(...)

3 - o preço praticado pelo remetente acrescido dos valores correspondentes a descontos concedidos, inclusive o incondicional, frete,

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

seguro, impostos, contribuições, royalties relativos a franquia e de outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação sobre o referido montante do percentual de margem de valor agregado - MVA - estabelecido para a mercadoria submetida ao regime de substituição tributária relacionada na Parte 2 deste anexo e observado o disposto nos §§ 5º a 8º;

(...)

RICMS/23 - ANEXO VII

Art. 20 - A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária é:

I - em relação às operações subsequentes:

(...)

b) tratando-se de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária que não tenha seu preço fixado por órgão público competente, observada a ordem:

(...)

2 - o preço praticado pelo remetente acrescido dos valores correspondentes a descontos concedidos, inclusive o incondicional, frete, seguro, impostos, contribuições, royalties relativos a franquia e de outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação sobre o referido montante do percentual de margem de valor agregado - MVA estabelecido para a mercadoria submetida ao regime de substituição tributária relacionada na Parte 2 deste anexo e observado o disposto nos §§ 5º a 8º;

(...)

O cálculo do imposto foi obtido conforme o art. 20, inciso I do Anexo XV do RICMS/02 ou art. 22, inciso I do Anexo VII do RICMS/23, reproduzidos abaixo e ainda conforme o art. 12-A da Lei Estadual nº 6.763/75 no caso do cálculo do FEM, adicionando os dois pontos percentuais na alíquota prevista para a operação interna:

RICMS/02 - ANEXO XV

Art. 20 - O imposto a recolher a título de substituição tributária será:

I - em relação às operações subsequentes, o valor da diferença entre o imposto calculado mediante aplicação da alíquota estabelecida para as operações internas sobre a base de cálculo definida para a substituição e o devido pela operação própria do contribuinte remetente;

RICMS/23 - ANEXO VII

Art. 22 - O imposto a recolher a título de substituição tributária será:

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - em relação às operações subsequentes, o valor da diferença entre o imposto calculado mediante aplicação da alíquota estabelecida para as operações internas sobre a base de cálculo definida para a substituição e o devido pela operação própria do contribuinte remetente;

No que concerne ao Fundo de Erradicação da Miséria - FEM, a incidência consta no inciso I do art. 12-A da Lei Estadual nº 6.763/75, no inciso I do art. 2º do Decreto nº 46.927/15, com vigência até 31/12/22 e no inciso I do art. 2º do Decreto 48.736/23, com vigência a partir 01/01/24:

Decreto nº 46.927/15

Art. 2º - A alíquota do ICMS prevista no inciso I do art. 42 do Regulamento do ICMS - RICMS -, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, será adicionada de dois pontos percentuais na operação interna que tenha como destinatário consumidor final, realizada até 31 de dezembro de 2022, com as seguintes mercadorias:

I - cervejas sem álcool e bebidas alcoólicas, exceto aguardente de cana ou de melaço;

Decreto nº 48.736/23

Art. 2º - A alíquota do ICMS prevista na Parte 1 do Anexo I do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, será adicionada de dois pontos percentuais na operação interna que tenha como destinatário consumidor final, realizada até 31 de dezembro de 2026, com as seguintes mercadorias:

I - cervejas sem álcool e bebidas alcoólicas, exceto aguardente de cana ou de melaço;

No Regime Especial nº 45.000018185-62, a obrigação consta no art. 11:

Art. 11 - Nas vendas internas promovidas pela RAMA, aplica-se o adicional de alíquota de que trata o art. 12-A da Lei nº 6.763/1975, hipótese em que seu valor deverá ser considerado no destaque do ICMS efetuado nos campos próprios da nota fiscal eletrônica, nos termos do parágrafo único do art. 6º do Decreto nº 46.927, de 29 de dezembro de 2015.

O cálculo do ICMS/Substituição Tributária e do FEM se deu conforme planilha do Anexo 1 dos autos, onde estão relacionadas as notas fiscais emitidas pela Autuada.

A metodologia aplicada no cálculo, conforme consta do Relatório Fiscal, complementar ao Auto de Infração é a seguinte:

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- Valores constantes das colunas “A” a “W” e “Z” a “AG” foram retirados das notas fiscais emitidas;
- Colunas “X” e “Y”: fragmentou-se o valor da coluna “W”, onde foi calculado o valor total do ICMS e FEM na alíquota de 27%, sendo que na coluna “X” foi calculado o valor do ICMS com a alíquota de 25% e na coluna “Y”, o valor do FEM com alíquota de 2%;
- Coluna “AH”: soma do valor do produto + frete + outros + IPI conforme o art. 19, I, b, 3 do Anexo XV do RICMS/02 ou o art. 20, I, b, 2 do Anexo VII do RICMS/23;
- Coluna “AI”: MVA prevista para o item 24.0 relacionados na Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 ou do Anexo VII do RICMS/23;
- Coluna “AJ”: Base de cálculo do ICMS/ST – valor dos produtos acrescidos da porcentagem de MVA prevista para o produto, constante na Coluna “AK”;
- Coluna “AK”: alíquota interna de 25% prevista para o produto, conforme art. 42, I, “a.2” do RICMS/02 ou art. 11, I c/c subitem 9.2 do Anexo I do RICMS/23;
- Coluna “AL”: apurou-se o ICMS conforme o inciso I do art. 20 do Anexo XV do RICMS/02 ou inciso I do art. 22 do Anexo VII do RICMS/23: imposto calculado mediante aplicação da alíquota estabelecida para as operações internas;
- Coluna “AM”: apurou-se o ICMS/ST conforme o inciso I do art. 20 do Anexo XV do RICMS/02 ou inciso I do art. 22 do Anexo VII do RICMS/23: o imposto a recolher a título de substituição tributária será, o valor da diferença entre o imposto calculado mediante aplicação da alíquota estabelecida para as operações internas sobre a base de cálculo definida para a substituição e o devido pela operação própria do contribuinte remetente;
- Coluna “AN”: apurou-se o FEM, calculando-se 2% sobre a base de cálculo do ICMS constante na coluna “Q” ou do ICMS/ST constante na coluna “AL”;
- Coluna “AO”: cálculo referente a diferença do valor do ICMS/ST: “AM” – “X”;
- Coluna “AP”: cálculo referente a diferença do valor do FEM: “AP” – “U” ou “AN” – “Y”.

Quanto à alegação da defesa de que a base de cálculo que utilizou para apurar o ICMS/ST e a FEM seguiu, integralmente, as disposições contidas no Regime Especial nº 45.000018185-62 e a Consulta de Contribuinte nº 097/2024, importante trazer as seguintes considerações feitas pela Fiscalização:

Esclarecemos que o Regime Especial constante na Consulta de Contribuinte nº 097/2024 se difere do Regime Especial nº 45.000018185-62 concedido à Impugnante. Sendo assim, não há que se comparar os cálculos efetuados pela Consulente da referida Consulta, com os cálculos efetuados pela Impugnante.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Somente a título de informação, o Regime Especial nº 45.000000130-21 constante da Consulta de Contribuinte nº 097/2024, trata-se de “Regime Especial. TTS/Corredor de Importação; TTS/Importadores Mineiros de Vinho”, enquanto o Regime Especial nº 45.000018185-62 pertencente à Impugnante, trata-se de “Regime Especial. Diferimento na Importação de Mercadorias a serem comercializadas”.

Os esclarecimentos constantes na Consulta de Contribuinte nº 097/2024 não se prestam ao que foi concedido no Regime Especial da Impugnante, bastando consultá- lo no Anexo 3 deste Processo.

Em nenhum dispositivo, foi detalhada a forma de cálculo do ICMS/ST, ...

(...)

Desta forma, como não há nenhuma especificação de como calcular o ICMS/ST no referido Regime Especial, utiliza-se a regra geral disposta tanto na Lei Estadual 6.763/75, quanto no Decreto 43.080/02 (RICMS/02), incidente até 30/06/2023 ou Decreto 48.589/23 (RICMS/23), incidente a partir de 01/07/2023.

(...)

Menciona, ainda, a Impugnante que, conforme art. 10 do referido Regime Especial, o cálculo para o recolhimento do ICMS/ST não pode ser inferior à base de cálculo que serviria para a apuração do ICMS devido em decorrência da entrada da mercadoria por ocasião da importação. Acrescenta que foi esta regra que sempre utilizou no destaque e recolhimento do ICMS/ST e não da forma que a Fiscalização calculou.

Sobre esta questão, assim se manifesta a Fiscalização:

(...)

De fato, neste artigo 10 do Regime Especial, há uma imposição de que a base de cálculo do imposto não pode ter valor inferior ao que serviria para apuração do ICMS devido na entrada em decorrência de importação direta do exterior, mas mesmo assim, não se encontra aqui, a forma de cálculo do ICMS/ST.

Somente se determina que esta, não seja inferior ao que serviria para apuração do ICMS devido na entrada em decorrência de importação direta do exterior.

(...)

Diante dos argumentos acima evidenciados, denota-se que o referido Regime Especial da Autuada prevê o **diferimento** do pagamento do ICMS incidente

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

sobre a entradas das mercadorias com o fim de comercialização, em decorrência de importação direta do exterior.

Importante ressaltar que o **diferimento** é a postergação do recolhimento do imposto para uma etapa posterior.

Assim, dispõe o RE que, quando as mercadorias forem submetidas a substituição tributária, a retenção será efetuada no momento da saída da mercadoria.

Sobre a base de cálculo a ser utilizada na saída das mercadorias, dispõe o citado art. 10 do RE 45.000018185-62:

RE 45.000018185-62

Art. 10. Na saída, a qualquer título, promovida pela RAMA, de mercadoria importada para comercialização cuja entrada tenha ocorrido ao abrigo do diferimento previsto no art. 1º deste Regime Especial, a base de cálculo do imposto não poderá ter valor inferior ao que serviria para apuração do ICMS devido na entrada em decorrência de importação direta do exterior.

Note-se que o dispositivo acima prescreve, tão-somente, que a base de cálculo do imposto não poderá ter valor inferior a que serviria para apuração do ICMS devido na entrada da mercadoria importada.

Portanto, referida regra se presta, simplesmente, a garantir que o montante do ICMS diferido na entrada, seja recolhido na saída das mercadorias. Ou seja, se a base de cálculo referente à saída das mercadorias for menor que a base de cálculo que serviria para apuração do ICMS pela entrada, não haveria diferimento do imposto na entrada, mas sim isenção, relativamente à parcela a menor (diferença a menor da BC da entrada, em relação à BC da saída), o que, incontestavelmente, não é o caso tratado no RE em análise.

Desta forma, o RE não trata, de forma alguma, da formação da base de cálculo da substituição tributária, ficando tal regramento sujeito à legislação tributária pertinente (RICMS), conforme acima explicitado e de acordo com a apuração efetuada pelo Fisco.

Portanto, correta as exigências do ICMS/ST e do Fundo de Erradicação da Miséria, conforme dispõe a legislação tributária acima transcrita.

Relativamente às multas aplicadas, não cabe razão à Defesa, que aduz não haver amparo legal para coexistência das duas penalidades exigidas de maneira cumulativa.

Com efeito, a multa de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 (Multa de Revalidação) refere-se a descumprimento de obrigação principal, exigida em razão do recolhimento a menor de ICMS efetuado pela Autuada. Já a multa capitulada no art. 55, inciso VII, alínea “c” da citada lei (Multa Isolada) foi exigida pelo descumprimento de obrigação acessória.

Vê-se, portanto, que se trata de infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada também foi considerada lícita pelo Poder Judiciário mineiro, como na Apelação Cível nº 1.0079.11.016674-5/003, de 04/08/16, ementada da seguinte forma:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CREDITAMENTO INDEVIDO - RECOLHIMENTO A MENOR - BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS UNILATERALMENTE PELO ESTADO DE ORIGEM - NÃO APROVAÇÃO PELO CONFAZ - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE ICMS - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - SUCESSÃO EMPRESARIAL - INCORPORAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR - MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INFRAÇÕES DIVERSAS - JUROS - INCIDÊNCIA SOBRE MULTA - INÍCIO - FATO GERADOR - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - AFASTAMENTO - INVIABILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - NATUREZA DOS EMBARGOS - AÇÃO E NÃO INCIDENTE. (...)

É POSSÍVEL A CUMULAÇÃO DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA, POR TEREM SIDO APLICADAS EM RAZÃO DE INFRAÇÕES DISTINTAS. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.11.016674-5/003 COMARCA DE CONTAGEM. APELANTE(S): BRF BRASIL FOODS S/A. APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS. DES. JUDIMAR BIBER (RELATOR) (GRIFOU-SE)

Assim, reiterando, a ausência de recolhimento integral da obrigação principal sujeita o contribuinte à penalidade moratória, prevista no art. 56 da Lei nº 6.763/75, e, existindo ação fiscal, a pena prevista no inciso II do referido dispositivo legal.

Por outro lado, ao descumprir a norma tributária, ocorre o inadimplemento pelo contribuinte de obrigação tributária acessória, sujeitando-se o infrator à penalidade prevista no art. 55, inciso VII, alínea c da mencionada lei.

Correta, portanto, a aplicação das penalidades na exata medida prevista na legislação tributária deste Estado.

Quanto às assertivas de ilegalidade e constitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretenso efeito confiscatório da multa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e do art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de constitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros Cássia Adriana de Lima Rodrigues (Relatora) e Vítor Rodrigues Pimentel, que o julgavam improcedente. Designada relatora a Conselheira Cindy Andrade Moraes (Revisora). Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Carmo Rassi e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Eder Sousa. Participou do julgamento, além da signatária e dos Conselheiros vencidos, o Conselheiro Dimitri Ricas Pettersen.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2025.

**Cindy Andrade Moraes
Presidente / Relatora designada**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	25.396/25/3 ^a	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.0004412947-56	
Impugnação:	40.010159896-15	
Impugnante:	Rama Participações, Serviços, Comércio, Importação e Exportação Ltda	
	IE: 001550552.00-30	
Proc. S. Passivo:	CARMO RASSI	
Origem:	DF/Uberlândia	

Voto proferido pela Conselheira Cássia Adriana de Lima Rodrigues, nos termos do art. 83 do Regimento Interno do CCMG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Como relatado, a autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS devido por Substituição Tributária (ICMS/ST), incidente nas saídas dos produtos constantes no Capítulo 2 – BEBIDAS ALCOÓLICAS, EXCETO CERVEJA E CHOP, item 24.0 da Parte 2 do Anexo XV do Decreto nº 43.080/02 (RICMS/02), vigente até 30/06/23 ou do Decreto nº 48.589/23 (RICMS/23), vigente a partir de 01/07/23 e conforme notas fiscais listadas no Anexo 1 do Auto de Infração.

Contatou-se ainda, a falta de recolhimento do adicional de 2 (dois) pontos percentuais na alíquota prevista para a operação interna, qual seja, o Fundo de Erradicação da Miséria (FEM) e recolhimento a menor.

Exigiu-se ainda, Multa de Revalidação (100%) nos termos do art. 56, inciso II e § 2º, inciso I da Lei Estadual nº 6.763/75 e a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c”, ambos da Lei Estadual nº 6.763/75, esta última submetida à verificação do limitador previsto no § 2º, inciso I, do mesmo dispositivo.

A autuada é detentora de Regime Especial de Diferimento na Importação de Mercadorias a Serem Comercializadas, E-PTA-RE nº 45.000018185-62, desde 7 de novembro de 2019.

No art. 7º do mencionado Regime Especial, está disposto que a retenção do ICMS/ST será efetuada no momento da saída da mercadoria da Impugnante em operações destinadas a contribuinte do imposto e de transferência a estabelecimento varejista de mesma titularidade, na hipótese de mercadorias importadas com fim específico de comercialização, submetidas ao regime da substituição tributária.

O art. 11 do mesmo Regime Especial estabelece que nas vendas internas promovidas pela impugnante, aplica-se o adicional de alíquota de que trata o art. 12-A

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

da Lei nº 6.763/1975 (FEM), cujo valor deverá ser considerado no destaque do ICMS efetuado nos campos próprios da nota fiscal eletrônica.

A Impugnante menciona o art. 10 do Regime Especial e argumenta que o cálculo para o recolhimento do ICMS/ST não pode ser inferior à base de cálculo que serviria para a apuração do ICMS devido em decorrência da entrada da importação. E esta base de cálculo é a que a Impugnante sempre utilizou no destaque e recolhimento do ICMS/ST e não da forma que a Fiscalização calculou.

Já a Fiscalização afirma que o regime não dispõe sobre a base de cálculo do ICMS/ST e, neste caso, aplica-se a regra geral prevista no RICMS.

Pois bem, vejamos o que dispõe o RET.

Art. 1º - Fica autorizado ao estabelecimento identificado em epígrafe, doravante denominado RAMA, o deferimento do pagamento do ICMS incidente sobre a entrada das mercadorias com fim específico de comercialização, em decorrência de importação direta do exterior, para as operações subsequentes por este praticadas.

(...)

Art. 7º - Na hipótese de mercadorias importadas na forma do art. 1º deste Regime Especial, com fim específico de comercialização, submetidas ao regime da substituição tributária, a retenção do ICMS/ST será efetuada no momento da saída da mercadoria da RAMA em operações destinadas a contribuinte do imposto e de transferência a estabelecimento varejista de mesma titularidade.

(...)

Art. 10 - Na saída, a qualquer título, promovida pela RAMA, de mercadoria importada para comercialização cuja entrada tenha ocorrido ao abrigo do deferimento previsto no art. 1º deste Regime Especial, a base de cálculo do imposto não poderá ter valor inferior ao que serviria para apuração do ICMS devido na entrada em decorrência de importação direta do exterior.

Parágrafo único. Na hipótese de operações destinadas a consumidor final pessoa física com produtos sujeitos ao regime de substituição tributária, a base de cálculo prevista no caput será acrescida da MVA prevista para a mercadoria na Parte 2 do Anexo XV do RICMS.

Art. 11 - Nas vendas internas promovidas pela RAMA, aplica-se o adicional de alíquota de que trata o art. 12-A da Lei nº 6.763/1975, hipótese em que seu valor deverá ser considerado no

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

destaque do ICMS efetuado nos campos próprios da nota fiscal eletrônica, nos termos do parágrafo único do art. 6º do Decreto nº 46.927, de 29 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, a RAMA deverá observar o disposto no Manual de Escrituração EFD – Fundo de Erradicação da Miséria, previsto no inciso I do art. 1º da Resolução nº 4.924, de 30 de agosto de 2016.

(...)

Pois bem. No art. 10º do regime, em que é tratada a base de cálculo que deverá ser adotada para a empresa para o cálculo do ICMS/ST, é disposto que a base não poderá ter valor inferior ao que serviria para apuração do ICMS devido na entrada em decorrência de importação direta do exterior.

Afirma ainda, no parágrafo único, que nas operações destinadas a consumidor final pessoa física com produtos sujeitos ao regime de substituição tributária, a base de cálculo prevista no caput será acrescida da MVA prevista para a mercadoria na Parte 2 do Anexo XV do RICMS.

Já o art. 11, que trata das vendas promovidas pela Impugnante, afirma que aplica-se o diferencial de alíquota de que trata o art. 12-A da Lei nº 6.763/75, hipótese em que seu valor deverá ser considerado no destaque do ICMS efetuado nos campos próprios da nota fiscal eletrônica, nos termos do parágrafo único do art. 6º do Decreto nº 46.927, de 29 de dezembro de 2015.

E, no parágrafo único, afirma que a empresa deverá observar o disposto no Manual de Escrituração EFD – Fundo de Erradicação da Miséria, previsto no inciso I do art. 1º da Resolução nº 4.924, de 30 de agosto de 2016.

Um regime especial rege os procedimentos do contribuinte, que deverá abdicar da apuração normal e aderir ao disposto no regime especial alternativamente. É vedado ao contribuinte alternar entre um ou outro procedimento. Uma vez adotado o regime, ele deverá ser cumprido na íntegra.

Certamente, quando recebeu o regime, a Contribuinte verificou seus dispositivos.

No art. 10, é disposto que a base de cálculo não pode ser inferior ao valor que serviria para apuração do ICMS devido na entrada em decorrência de importação direta do exterior, acrescido da MVA.

Já no artigo seguinte, que trata da aplicação do adicional de alíquota de que trata o art. 12-A da Lei nº 6.763/75, há a determinação de que a empresa deverá observar o disposto no Manual de Escrituração EFD – Fundo de Erradicação da Miséria, previsto no inciso I do art. 1º da Resolução nº 4.924, de 30 de agosto de 2016.

Se a intenção no art. 10º fosse a aplicação da regra geral, ele remeteria ao regulamento, como o fez no artigo seguinte, remetendo ao regulamento de FEM.

Ao invés disso, ele estabeleceu que, para a base de cálculo, o valor não poderia ser inferior ao da importação e que deveria ser acrescido da MVA.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

E assim foi feito pela Impugnante.

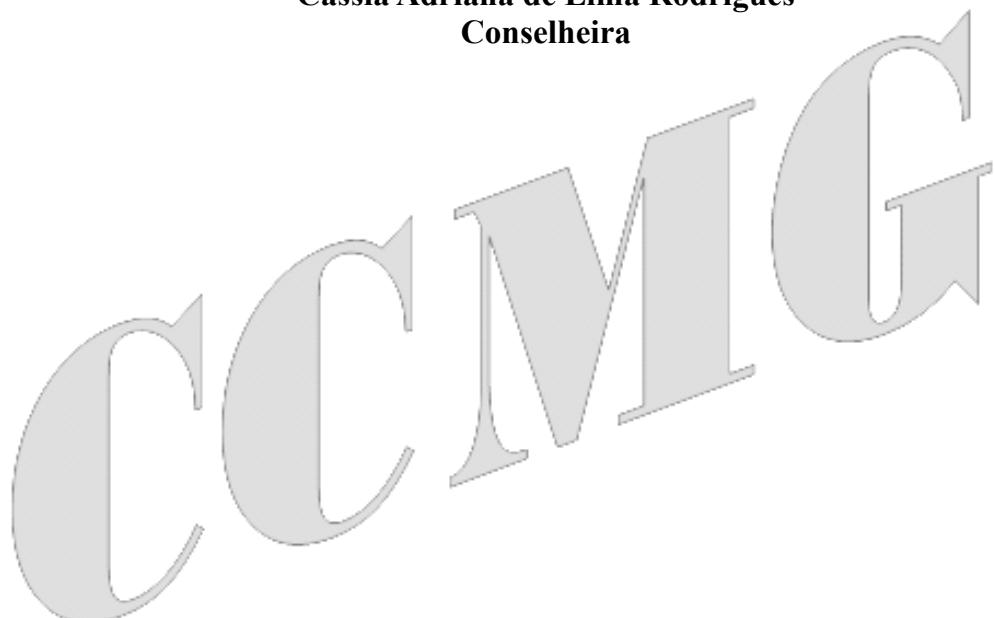
Diante dessas constatações, meu voto é pela improcedência da autuação.

Inexistindo o feito fiscal, não há o que se falar de multas.

É como voto.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2025.

Cássia Adriana de Lima Rodrigues
Conselheira

A large, semi-transparent watermark logo of the Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais (CCMIG) is positioned in the center of the page. The logo consists of the letters 'CCMIG' in a bold, stylized, blocky font. The 'C' is on the left, 'CM' is in the middle, and 'IG' is on the right. The letters are light gray and overlap each other.